



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017925-46.2021.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: LUSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito integrante do Poder Judiciário deste Estado que, em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, indeferiu os pedidos formulados contra DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Extrai-se da decisão:

In casu, o imóvel objeto da matrícula n. 7.124 foi hipotecado em favor da parte exequente, conforme se vislumbra do registro imobiliário apresentado pela executada ao Evento 41 - informação 117.

Desta forma, a alegação de que o referido imóvel é impenhorável deverá ser afastada, pois, ofertado em hipoteca à parte exequente.

De outro lado, os executados defendem que há excesso de penhora, pois o imóvel dado em garantia hipotecária vale em torno de R\$ 640.000,00, enquanto a dívida está com valor estimado de R\$ 339.839,37, o que lhe gera onerosidade excessiva.

Contudo, tal alegação também não merece prosperar, porquanto o imóvel penhorado no processo, vale dizer, ainda não foi avaliado, razão pela qual não é possível cogitar suposto excesso de penhora.

Ademais, não há que falar em onerosidade ao executado, haja vista que o imóvel dado em garantia foi oferecido livremente pelo devedor; de modo que, logicamente, ele sabia que o inadimplemento contratual poderia ensejar futuramente a penhora do bem, além de que não restou oferecido qualquer bem em substituição.

Em suas razões recursais, a parte busca a reforma da decisão sob as alegações de que (I) o imóvel, único da empresa, deve ser equiparado a bem de família de modo a ser protegido em conformidade com a Lei 8.009/90; (II) há excesso de execução, porquanto o valor do imóvel é quase equivalente ao dobro do débito; e (III) a expropriação deve seguir os meios menos onerosos ao devedor.

Recolheu preparo (evento 1).

Contrarrazões no evento da origem.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso, adianto, não merece conhecimento.

Como arguido na preliminar de contrarrazões, as alegações do agravo não confrontam diretamente os fundamentos da interlocutória guerreada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A dialeticidade corresponde a princípio recursal que obriga a parte a apresentar suas razões em consonância com os fundamentos da decisão atacada, de modo a rebatê-los com base nos limites da lide, respeitada a ampla defesa, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

De acordo com Vinicius da Silva Lemos (Recursos e Processos nos Tribunais, 3ª ed. 2018), em relação a esse princípio, "denota-se a importância de combater fundamentadamente a decisão judicial, impugnando especificamente os pontos necessários, deixando visível o inconformismo, seja no aspecto fático ou jurídico".

Sem a formulação de razões recursais voltadas a infirmar a fundamentação da decisão atacada, dificulta-se a defesa da parte recorrida e o próprio provimento jurisdicional, motivo pelo qual isso se torna um dever da parte interessada e constitui exigência decorrente do princípio do contraditório. (Didier Jr.; Cunha. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 13ª ed. 2006).

O entendimento é pacífico nesta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE SÃO CÓPIA INTEGRAL DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUMENTOS QUE NÃO ATACAM AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECORRIDA. REQUISITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. A dialeticidade corresponde a princípio recursal que obriga a parte a apresentar suas razões em consonância com os fundamentos da decisão atacada, de modo a rebatê-los com base nos limites da lide, respeitada a ampla defesa, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300681-16.2015.8.24.0166, de Forquilha, de minha relatoria, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-01-2019).

Por tais motivos, a reprodução de argumento sem qualquer cotejo entre a decisão vergastada denota a ausência de dialeticidade recursal no ponto e impede conhecer das referidas teses.

1. Bem de família

Além de ser juridicamente questionável a possibilidade de estender a interpretação de uma norma de exceção (TJSC, Apelação n. 0300078-64.2016.8.24.0082), nota-se que a decisão não afastou a aplicabilidade da referida lei no caso concreto. Em verdade, considerou que a garantia através de hipoteca é que impede o direito suscitado pela agravante.

Nessa lógica, a insurgência não deveria reafirmar a aplicabilidade da Lei 8.009/90 no presente caso - exatamente porque o escopo de sua aplicabilidade já foi excedido em favor da parte recorrente -, mas sim afastar a incidência da norma de exceção contida no art. 3º, V, da referida legislação:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem alegação que contrarie tal conclusão, a interlocutória não poderia ser alterada nesta instância, o que implica não conhecer do recurso no ponto.

2. Excesso de penhora e onerosidade excessiva

Embora tratados em itens diferentes do recurso, é fato que ambos os institutos tratam da mesma questão mencionada no art. 847 do CPC: "O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

Argumenta a parte, nesses pontos, que o valor do imóvel equivale a R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), ao passo que o débito exequendo é próximo a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que a penhora é excessivamente lesiva, porquanto "[...] conforme demonstrado, a penhora realizada é lesiva a executada, atingindo o único bem da executada".

Sobre isso, como já adiantado no relatório, decidiu o Juízo *a quo*:

Contudo, tal alegação também não merece prosperar, porquanto o imóvel penhorado no processo, vale dizer, ainda não foi avaliado, razão pela qual não é possível cogitar suposto excesso de penhora.

Ademais, não há que falar em onerosidade ao executado, haja vista que o imóvel dado em garantia foi oferecido livremente pelo devedor; de modo que, logicamente, ele sabia que o inadimplemento contratual poderia ensejar futuramente a penhora do bem, além de que não restou oferecido qualquer bem em substituição.

Ora, se é o único bem - fornecido em garantia pela própria agravante, inclusive -, não é possível substituir a penhora, porquanto tal ação pressupõe a comprovação da existência de meio menos oneroso. É a isso que se refere o trecho "[...] além de que não restou oferecido qualquer bem em substituição" da decisão.

Ao contrário do que determina a lei, conforme citado na decisão, a parte limitou-se a alegar onerosidade excessiva sem indicar outras formas eficazes e menos onerosas de satisfação do débito.

Tal fundamento, como se nota, não é enfrentado no recurso, que afirma apenas ser lesivo o meio expropriatório, mas não indica outro possível.

Bem por esses fatores, não há como analisar as teses de excesso de penhora e onerosidade excessiva, porquanto não atacam os fundamentos utilizados na origem para afastar a pretensão.

3. Má-fé

Argumenta a parte agravada que a recorrente infringiu o art. 80, I, IV, VI e VII, do CPC porquanto:

[...] deduz pretensão contra texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), opõe resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do CPC), bem como interpôs o presente recurso com intuito manifestamente infundado e protelatório (art. 80, VI e VII, do CPC)



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora nem todas as condutas possam ser observadas com o grau de certeza necessário à condenação por má-fé, nota-se que o recurso é claramente despido de dialeticidade a ponto de revelar, além da protelação, um proceder temerário.

Trata-se de termo que pode ser interpretado como:

[...] agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão [...] O litigante temerário age com má-fé, perseguindo uma vitória que saber ser indevida' (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 214)" (Apelação Cível n. 2010.065481-1, de Jaraguá do Sul, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-7-2011). (TJSC, Apelação Cível n. 0002681-05.2019.8.24.0075, de Tubarão, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2020).

No caso, nota-se que nenhuma das pretensões recursais tinha capacidade de alterar a conclusão da origem, de modo que mesmo a interpretação excessivamente extensiva pleiteada não seria capaz de impedir a expropriação do imóvel em razão de ser hipotecado em garantia.

Assim, o ato de sociedade empresarial buscar - em grau recursal, porquanto as condutas praticadas na origem devem ser lá apuradas - a impenhorabilidade de imóvel próprio sob a tese de ser bem de família, mesmo após hipotecá-lo em garantia constitui proceder temerário que culmina em protelação do feito e, portanto, infringe o art. 80, V e VII, do CPC.

Considerando a infração a dois incisos do art. 80 do CPC mediante uma só conduta, bem como a inexistência de outros fatores que possam exasperar ou diminuir o injusto, fixo a penalidade em 2% sobre o valor atualizado da execução, quantia que engloba multa e indenização previstas no art. 81 do mesmo código.

Sobre tal montante incide correção pelo INPC a partir da data desta sessão. Além disso, incidem juros de mora de 1% ao mês após o escoamento de prazo para pagamento em eventual cumprimento desta decisão.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso e condenar a parte agravante ao pagamento de multa por má-fé nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **NEWTON VARELLA JUNIOR, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1190589v5** e do código CRC **8e6f7f3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NEWTON VARELLA JUNIOR
Data e Hora: 14/7/2021, às 15:26:26